



PARECER ÚNICO	PROTOCOLO Nº 0972520/2014
Indexado ao Processo nº 3863/2006/003/2011	

1. Identificação

Empreendimento/ Empreendedor: Posto Cabeceira Grande Ltda./Posto Cabeceira Grande Ltda.	CNPJ / CPF: 25.374.984/0002-82
Empreendimento (nome fantasia) Posto Palmital	
Município: Cabeceira Grande/MG	
Atividade predominante: Posto revendedor de combustíveis	
Código da DN F-06-01-7	
Porte do Empreendimento Pequeno (X) Médio () Grande ()	Potencial Poluidor Pequeno () Médio (X) Grande ()
Classe do Empreendimento: Classe 1	

2. Discussão

Na data de 05 de setembro de 2011 foi lavrado o Auto de Infração nº 65989, no valor de R\$10.001,00 (dez mil e um reais), em face do empreendimento Posto Cabeceira Grande Ltda., localizado no Município de Cabeceira Grande/MG, por ter sido constatada a prática da(s) seguinte(s) irregularidade(s), prevista(s) no(s) artigo(s) 83, anexo I, código 118, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

“Descumprir orientação técnica prevista na Deliberação Normativa COPAM nº 108/2007, uma vez que não foi realizado teste de estanqueidade após a troca de tanque do sistema de armazenamento subterrâneo de combustível.” (Auto de Infração nº 65989).

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

Em 04 de agosto de 2014, a defesa apresentada foi considerada improcedente pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental, motivo pelo qual a penalidade aplicada foi mantida (f. 17).

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão por meio do OF/SUPRAMNOR/Nº 298/2014 (f. 54), de 08 de agosto de 2014, conforme consta no Aviso de Recebimento presente à f. 68.

SUPRAM NOR	Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10 Bairro Nova Divinéia -Unai – MG CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3677-9800	DATA 29/09/2014 Página: 1/10
-------------------	--	---------------------------------



O recurso é tempestivo, posto que o mesmo foi protocolado nesta Superintendência dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Foi alegado no recurso, em síntese, que:

- ➔ O Auto de Infração não contém elementos indispensáveis à sua lavratura, contrariando os artigos 27 e 31, do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- ➔ O artigo 106, § 6º da Lei Estadual nº 20.922/2013, possibilita a conversão de até 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, independentemente da existência, ou não, de degradação ambiental;
- ➔ Faz jus as atenuantes do art. 68, I, “c” e “e” do Decreto Estadual 44.844/2008.

3. Análise

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o auto de infração em questão.

Não obstante tal circunstância, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

Inicialmente, o recurso equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, o Auto de Infração em apreço possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual supracitado.

Os campos constantes no Auto de Infração que permaneceram sem preenchimento realmente não deveriam ter sido preenchidos, por falta de adequação ao caso e por falta de previsão legal para tanto.

Não foi verificada no presente caso a existência de quaisquer das circunstâncias agravantes ou atenuantes previstas no art. 68, do mencionado Decreto, motivo pelo qual não há que se falar na redução do valor da multa.

Da mesma forma, com relação à reincidência, somente deveria ter sido preenchido o item 12 do Auto de Infração caso se tratasse de reincidência genérica, reincidência específica ou não tivesse sido possível verificar se o empreendimento era, ou não, reincidente.

Apenas em uma das três hipóteses deveria ter sido preenchido tal item.



Todavia, como é sabido, o recorrente sequer havia sido autuado anteriormente por questões ambientais. Por isso, o mesmo não foi considerado como reincidente.

Conforme exposto, o fato de não ser reincidente não necessita estar expresso no Auto de Infração. Assim, caso não seja marcado nenhum dos referidos tópicos presentes no item 12, significa que o empreendimento não possui qualquer reincidência, motivo pelo qual, mais uma vez, se equivocou o recurso ao asseverar que deveria ter constado necessariamente no Auto de Infração que o autuado nunca praticou qualquer infração ambiental.

Da mesma forma, não procede a alegação de que deveria ter constado expressamente no Auto de Infração a informação sobre as conseqüências da infração para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos, nos termos do art. 27, III, do Decreto nº 44.844/2008.

Conforme exposto no aludido artigo, as circunstâncias mencionadas na defesa tratam-se de critérios que devem ser observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, na forma definida naquela norma legal. Senão vejamos:

“Art. 27 [...]

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

[...]

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;” (sem destaques no original)

Destarte, diferentemente do alegado no recurso, não existe qualquer comando legal que determine que as circunstâncias alegadas na defesa constem expressamente no Auto de Infração em apreço.



Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do art. 106, § 6º, da Lei Estadual nº 20.922/2013, certo é que a citada norma estabeleceu a possibilidade de tal conversão apenas para os casos em que tenha sido constatada a existência de degradação ambiental no empreendimento.

"§ 6º Até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa simples poderão ser convertidos, mediante assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente a ser realizada no território do Estado, sem prejuízo da reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento." (Sem destaque no original)

No mesmo sentido, o art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, elencou como primeiro requisito a ser cumprido pelo autuado para fazer jus à conversão pleiteada a comprovação da reparação do dano ambiental causado e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental. Senão vejamos:

"Art. 63. Até cinqüenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes." (Sem destaques no original)

Assim, uma vez que não foi constatada no caso vertente a existência de degradação ambiental no empreendimento, não há que se falar na conversão requerida pela defesa, ante a impossibilidade de cumprimento de requisito exigido na norma supracitada.



Da mesma forma, não existe qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço, uma vez que a lavratura do mesmo se deu em expresse acatamento às determinações contidas no Decreto Estadual nº 44.844/2008, que rege a matéria em nível estadual.

Quanto à alegação de que não foram observadas as atenuantes previstas no art. 68, incisos 'c' e 'e', do Decreto Estadual 44.844/08, não foi verificada no presente caso a existência de quaisquer das circunstâncias atenuantes previstas na norma referida, motivo pelo qual não há é cabível a redução do valor da multa, pelos seguintes motivos:

As conseqüências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser considerados de menor gravidade, eis que, conforme exposto acima, trata-se de infração classificada como grave pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, não sendo cabível a aplicação da atenuante constante na alínea "c":

"c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"

Já a alegação da colaboração da autuada, pelo fato de a mesma estar providenciando sua licença ambiental, na verdade, constitui nada mais que sua obrigação para com a legislação. Demais disso, não foi formalizado, até a presente data, qualquer processo de regularização ambiental referente ao empreendimento em questão, constando no Sistema Integrado de Informação ambiental - SIAM - a existência de apenas um Formulário de Orientação Básica vencido em nome do autuado.

"e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"

Destarte, conforme demonstrado, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto nº 44.844/2008.

No mérito, apesar de o recorrente não questionar os motivos determinantes da autuação, cumpre ressaltar que o mesmo por ocasião da defesa realizou diversas argumentações sem qualquer respaldo técnico e jurídico, tais como:

Foi alegado na defesa que *"A multa foi aplicada indiscriminadamente, de maneira abusiva. Os valores pretendidos são aleatórios, indevidos, manifestamente desarrazoados e excessivamente onerosos. Fixados com base em estimativa irreal e incompreensível"* (f. 12).

Ora, não sabemos se tal afirmativa do autuado foi realizada simplesmente por total desconhecimento da norma legal que rege a matéria, qual seja, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, ou mesmo por má-fé, uma vez que o valor da multa foi estabelecido no



patamar mínimo previsto para o tipo de infração constatada, nos termos do art. 66, do da referida norma, tendo sido observados os critérios de valoração constantes no anexo I, do mesmo Decreto, considerando-se o porte do empreendimento e a tipo da infração verificada.

Pela simples análise dos critérios de valoração das multas previstos no Anexo I, do sobredito Decreto, percebemos que, considerando o tipo de infração constatada, prevista no código 118 e classificada como gravíssima, bem como o porte do empreendimento, que é pequeno, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, aliado ao fato de que o autuado não é reincidente, o valor mínimo previsto à época da autuação para a multa era justamente R\$10.001,00, valor este que consta no Auto de Infração em análise.

Por tal motivo, mostrou-se totalmente descabida e desarrazoada a alegação em sentido contrário, constante na defesa.

Foi alegado ainda na defesa que o tanque de combustível do empreendimento foi submetido a teste de estanqueidade, conforme comprova a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – acostada à f. 33 dos autos, porém, mais uma vez, não procede a tese da defesa.

Como é sabido, a Deliberação Normativa COPAM nº 108/2007, no item 4, referente às exigências técnicas para sistemas de abastecimento subterrâneo de combustível – SASC, estabelece a obrigatoriedade de realização de testes a cada 24 (vinte e quatro) meses, para os tanques instalados há menos de 10 (dez) anos, dentre os quais se enquadra o existente no empreendimento em questão.

Transcrevemos, a seguir, a referida determinação:

“4. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS PARA SASC

Para obtenção da LO ou requerimento da AAF deverão ser obrigatoriamente atendidos os itens abaixo. A comprovação do atendimento a essas exigências, inclusive da instalação dos acessórios, se dará por meio de documento fiscal e relatório técnico, acompanhado da sua respectiva ART, que atestem sua instalação e/ou execução dos serviços.

Nota: a comprovação do atendimento das exigências previstas neste item se dará por meio de relatório técnico, acompanhado da sua respectiva ART. Os documentos fiscais, quando disponíveis, também deverão ser apresentados.

[...]

4.1.2.2 Com tanques instalados há menos de 10 (dez) anos, deverá ser testado a cada 24 meses.

[...]



Notas:

[...]

7. A data de instalação do tanque deverá ser comprovada com a apresentação de cópia da nota fiscal de entrega ou do primeiro Alvará de Funcionamento da atividade no imóvel. Outros documentos que comprovem objetivamente a data da instalação do tanque, formalizados por responsável técnico, poderão ser aceitos a critério do órgão ambiental competente.” (Sem destaques no original)

Conforme consta na documentação acostada na defesa, o tanque de combustível em questão foi adquirido em 12/02/2007, conforme comprova a Nota Fiscal nº 000342 (fls. 30/32) e respectivo Boleto de Pagamento (f. 29), e o mesmo foi entregue no empreendimento em 15/02/2007, de acordo com a Nota Fiscal de Entrega nº 002425 (f. 27).

Todavia, não foi apresentado qualquer documento que comprove a realização de teste de estanqueidade após a entrega do tanque no empreendimento, ocorrida em 15/02/2007. Ressaltamos que a fiscalização no empreendimento foi realizada em 10/08/2011, quando o autuado já deveria ter realizado dois testes de estanqueidade após a instalação do tanque.

Cumprе ressaltar que, por ocasião da fiscalização, o próprio autuado informou que não havia realizado teste de estanqueidade após a instalação do tanque, conforme consta no respectivo Auto de Fiscalização.

Demais disso, consta expressamente no Resumo do Contrato da ART, citada na defesa para comprovar a realização do teste de estanqueidade:

“Projeto e fabricação de 01 Tanque Metálico Subterrâneo Horizontal Conforme a Norma NBR 13875/03; com capacidade de 30.000 Litros, Tri-Partido (10/10/10), Jaquetado. Assim como a realização dos Testes de Estanqueidade relativo a Fabricação” (Sem destaque no original)

Tal ART teve início em 29/12/2006 e término em 08/02/2007, ou seja, antes da aquisição do tanque pelo autuado, e, conforme consta explicitamente na mesma, o teste de estanqueidade realizado diz respeito somente à fabricação do equipamento.

Foram apresentados, ainda, na defesa, os seguintes documentos: Certificado de qualidade para tanque subterrâneo (f. 34); Certificado de garantia para tanque subterrâneo (f. 35); Certificado de aprovação em teste de estanqueidade (f. 36), realizado em 08/02/2007, antes da aquisição do equipamento pelo autuado; Certificado de Aprovação nos ensaios, segundo NBR 13785/03, datado de 08/02/2007 (f. 37) e folhas de dados do tanque (fls. 38/41).



Conforme exposto, não foi apresentado qualquer documento que comprove eventual realização de teste de estanqueidade após a aquisição e instalação do tanque, tendo sido comprovada, tão somente, a realização do teste de estanqueidade realizado na fabricação daquele produto.

Destarte, dúvidas não existem sobre o cabimento da penalidade aplicada no presente caso, uma vez que, conforme consta no Auto de Infração nº 65989, a mesma foi motivada pela falta de realização do teste de estanqueidade após a substituição do sistema de armazenamento subterrâneo.

Vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverte o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

Conforme exposto alhures, o motivo ensejador da aplicação da multa em questão são incontestáveis no caso vertente.

A defesa alegou, ainda, ser necessária a realização de perícia técnica no local, para verificação de alguns itens. Tal alegação não procedeu, vez que já foi oportunizado ao mesmo prazo para a produção das provas que julgasse necessárias.

O prazo legal previstos para apresentação da defesa e respectivas provas está devidamente previsto no artigo 33, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que transcrevemos a seguir:

“Art. 33. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do



auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.” (Sem destaques no original)

A perícia requerida pelo autuado, na realidade, deveria ter sido elaborada por profissional habilitado contratado pelo mesmo e apresentada por ocasião da defesa, uma vez que compete ao autuado provar que não existiu o fato relatado nos Autos de Fiscalização e de Infração.

Todavia, ao invés de comprovar efetivamente a alegada realização do teste de estanqueidade após a troca do tanque de combustível e o suposto cabimento das circunstâncias atenuantes mencionadas na defesa, o autuado limitou-se a requerer a realização de perícia para comprovar que não ocorreu o fato motivador da presente autuação.

Por outro lado, os quesitos apresentados pelo autuado na defesa não fizeram o menor sentido prático, conforme veremos a seguir:

“1) Visita ao local para verificação de eventuais danos ao meio ambiente;”

Conforme consta no Auto de Fiscalização nº 84268-78/2011, não foi constatada a existência de degradação ambiental no empreendimento.

“2) Análise da documentação em poder do autuado para verificação do teste de estanqueidade;”

Toda a documentação apresentada pelo autuado foi devidamente analisada para a elaboração do Parecer Único nº 0794442/2014.

“3) Análise do tanque para a comprovação do teste de estanqueidade;”

Por se tratar de tanque subterrâneo, não existe possibilidade técnica de se realizar análise visual do tanque, motivo pelo qual é necessária a realização periódica dos testes de estanqueidade, conforme determinado pela Deliberação Normativa COPAM nº 108/2007.

“4) Levantamento de eventual dano ambiental de forma correta, com embasamento legal e parâmetros legais;”

Conforme, exposto acima, não foi constatada a existência de degradação ambiental no empreendimento.

“5) Comprovação in loco de toda a propriedade para averiguação e demonstração de que a mesma respeita a legislação”



Além de todos os quesitos acima não terem sido comprovados pelo autuado, tratou-se de mera medida protelatória que em nada alterou o fato ensejador da autuação em análise.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

4. Parecer Conclusivo

EX POSITIS, considerando as infundadas argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizarem a infração praticada e, por conseguinte, o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Data: 29/09/2014.

Equipe Interdisciplinar:	MA SP	Assinatura
Zelvânio Santiago da Silva Analista Ambiental	1251880-9	Original Assinado
Renata Alves dos Santos Gestora Ambiental	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Apoio Técnico	1148399-7	Original Assinado
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Original Assinado